



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.726 - RO (2015/0174054-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
ADVOGADOS : NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR E OUTRO(S)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.

II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF ("as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário") e da Súmula 688/STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, "o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão 'divergência', referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.726 - RO (2015/0174054-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por AUTO POSTO CATARINENSE LTDA. E OUTRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – EMPREGADOS CELETISTAS – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

2.Não havendo valores a compensar, prejudicada a análise da decadência e dos consectários legais.

3.Apelação das impetrantes não provida.

4.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de março de 2014., para publicação do acórdão' (fl. 229e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 245/248e).

A empresa interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, por entender vulnerados os arts. 458 e 535 do CPC, 28, § 7º, da Lei 8.212/91, 28 e 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e 74 da Lei 9.430/96.

Afirma que a decisão recorrida padece do vício de nulidade, porquanto o Tribunal **a quo** não teria sanado omissão apontada em sede de Embargos Declaratórios.

De outro lado, argumenta que, conquanto se trate de verba habitual, não deve incidir a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina), porquanto se afigura 'indevida a fonte de custeio sem o respectivo benefício'.

Por fim, requer que, em caso de reconhecimento da procedência do seu pleito, seja autorizada a compensação dos valores irregularmente recolhidos com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

277/298e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 304/306e).

O TRF da 1ª Região negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 83 do STJ (fls. 314/315e).

Interposto Agravo (fls. 321/336e), foi ofertada contraminuta (fls. 353/356e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação aos arts. 458 e 535 do CPC, não existe a omissão apontada, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina), deve-se destacar que o Tribunal de origem decidiu a demanda de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, qual seja, o de que a verba em destaque possui natureza remuneratória, devendo, portanto, ser objeto de contribuições previdenciárias.

Coadunam-se com esse posicionamento as Súmulas 207 – As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário – e 688 – É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário –, ambas do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.**

1. (...)

2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

688 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.454.655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

'TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DISSOCIADA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULAS 207/STF E 688/STF.** REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. (...)

2. **Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes. Súmulas 207/STF e 608/STF.**

3. O reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.454.929/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que 'o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária' (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 504.753/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que aplicou, ao caso, a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 369/372e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Inicialmente este d. juízo informou que a decisão que inadmitiu o recurso especial encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83 deste Superior Tribunal.

Ocorre que, diferentemente do que foi dito, in casu, não há o que se falar em aplicabilidade do entendimento sumulado em questão.

Isto porque, como se sabe, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial estão compreendidos no art. 105, caput e inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal. De acordo com o disposto na alínea 'a', será possível o manejo deste recurso quando tratar-se de causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar Tratado ou Lei Federal ou negar-lhes vigência.

Tomado o dispositivo legal ao pé da letra, poderia se pensar que o STJ apenas julgaria o Recurso Especial nos casos em que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida houvesse contrariado Lei Federal, ou seja, somente nas ocasiões em que o recorrente tivesse razão.

No entanto, para que seja possível o correto exame se a Lei Federal foi mesmo contrariada, e, portanto, se assiste razão ao recorrente, aquele Tribunal precisa, necessariamente, julgar o Recurso Especial. Pensar em sentido contrário ocasionaria o descumprimento por parte do STJ de sua atribuição constitucional, porquanto caso se abstenha de julgá-lo, ficaria a dúvida: será que a Lei Federal foi realmente violada?

Desta maneira, a leitura correta do dispositivo constitucional é competir ao Superior Tribunal de Justiça julgar em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando o recorrente alegar que a decisão recorrida contrariou a Lei Federal.

Após a exposição dessas premissas quanto a hipótese recursal em questão, cabe tecermos alguns comentários sobre o surgimento e conteúdo da Súmula 83 deste Tribunal.

O verbete em apreço foi aprovado pela Corte Especial do STJ na sessão realizada no dia 18/06/1993, com o objetivo de ser aplicada quando do juízo de admissibilidade de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do dispositivo constitucional, qual seja, quando tribunais diversos derem interpretação diferente à mesma questão federal. Este o motivo da mesma fazer referência ao não conhecimento do recurso especial pela divergência, conforme atesta sua redação a seguir transcrita:

83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

No entanto, posteriormente passou este Tribunal a aplicar a dita Súmula também como óbice aos recursos especiais interpostos com base na alínea 'a' do dispositivo constitucional, o que causou espanto da doutrina, uma vez que poderia se pensar o absurdo das alíneas 'a' e 'c' se tratarem de mesma hipótese de cabimento recursal!

Na busca pelos fundamentos jurídicos utilizados pelo STJ para justificar tal posicionamento, encontra-se precedente daquela corte da lavra do Ministro Waldemar Zveiter, no qual se considera que diante de anterior interpretação daquele Tribunal sobre os dispositivos legais ditos como violados, ter-se-ia a ausência do interesse de agir do recorrente.

Revela-se equivocada a utilização da anterior interpretação de lei federal como requisito de admissibilidade do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado na contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal, uma vez que isso implica violação direta ao art. 105, III, 'a', da Constituição Federal. Ora, requisitos de admissibilidade são as exigências contidas na lei para que o recurso tenha apreciadas suas razões.

(...)

Conforme os argumentos até aqui expostos, conclui-se que havendo alegação de violação ou negação de vigência a Lei Federal, deve o STJ analisar o mérito do Recurso Especial. Ademais, a inadmissão do recurso a partir da aplicação do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal em sede de juízo de admissibilidade fere a garantia do Devido Processo Legal, bem como se configura extrapolação à competência legislativa do Tribunal.

Além disto, cumpre chamar atenção para o fato de que a inadmissão do recurso com base no enunciado 83 da Súmula do STJ vai de encontro ao previsto no artigo 125, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O referido dispositivo estabelece que qualquer dos Ministros poderão propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula do Tribunal. Logo, consagra a possibilidade de superação dos precedentes desta Corte.

Esclareça-se que se os Ministros podem - conforme prevê o dispositivo em comento - proceder à superação dos enunciados da súmula do Tribunal ao julgarem novo feito, podem também alterar entendimento recorrente nesta Corte, mesmo que ainda não tenha sido sumulado.

Isto posto, é incontestado o fato de que a utilização do enunciado 83 da Súmula desta Corte como requisito de admissibilidade do Recurso Especial impede que o Tribunal analise o mérito do recurso e ofereça ao recorrente a possibilidade de ocasionar uma possível superação do entendimento existente, o que configura uma evidente limitação ao direito de ação do recorrente, bem como viola a garantia do mesmo de ter acesso à tutela jurisdicional justa e vai de encontro ao artigo 125, § 1º do seu próprio Regimento Interno.

Desta maneira, resta demonstrada a inaplicabilidade da súmula 83 ao presente caso, uma vez que violadora do art. 105, III da Carta Magna, bem como atenta contra princípios basilares como o do devido processo legal, o do contraditório e o da ampla defesa.

(...)

Além do exposto acima, importante destacar que as AGRAVANTES não ignoram a existência da Súmula 688 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal (STF), que assim dispõe:

'É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO'. (Sessão Plenária de 24.09.2003, DJ de 9, 10 e 13.10.2003)

Como base para a elaboração desta súmula foram analisados os seguintes precedentes: AgR em AI 208.569-6/DF (DJ de 12.06.1998), RE 208.911- 7/PR (DJ de 30.10.1998), RE 210.622-4/RS (DJ de 13.11.1998), AgR em RE 213.956- 4/RS (DJ de 12.11.1999), AgR em RE 228.487-5/SP (DJ de 12.11.1999), RE 215923 1 (DJ de 20.04.2001), RE 219.689-8/SP (DJ de 2 0.04.2001) e RE 220.779-7/PR (DJ de 20.04.2001).

Estes julgados têm conteúdo e fundamentação similares, razão pela qual se expõe apenas a ementa do primeiro destes, evitando-se, assim, delongas e repetições desnecessárias:

(...)

Da análise destes julgados – cristalizados, repita-se, na ementa supra – extrai-se que a Suprema Corte editou a Súmula 688 esposando o entendimento – à luz da redação original dos artigos 195, inciso I, e 201, § 4º, ambos da CF – de que deveria incidir a contribuição previdenciária sobre o 13º salário em razão de tratar-se – e este é ponto vital da discussão – de verba habitual.

Ocorre que é justamente esta habitualidade da gratificação natalina e suas respectivas peculiaridades que afastam – sob pena de INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE – esta incidência.

De fato, defende-se neste writ a não incidência da contribuição em debate – conforme restará exposto – em razão do 13º salário, apesar de habitual, não ser considerado para fins previdenciários (CF, art. 201, §§ 3º e 11, c/c art. 29, §3º, da Lei nº 8.213/91), havendo indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (CF, art. 195, § 5º).

Oportuno colocar-se que não se discute, de modo algum, a correção da formulação da Súmula em tela, muito menos a autoridade dos julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que seria inadmissível.

Na verdade, sustenta-se o direito das AGRAVENTES mediante a apresentação de argumentos e fundamentos jurídicos diversos e distintos, o que à luz do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF, já bastaria para se obter provimento jurisdicional.

Porém, como se não bastasse, o próprio STF – a despeito da citada Súmula – abriu a possibilidade de rediscussão da matéria, reconhecendo a existência de REPERCUSSÃO GERAL em relação a este debate:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).

1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo.

Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição).

2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

(REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.068-8 / SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 07.05.2009, DJe nº 94, Divulgação 21.05.2009, Publicação 22.05.2009)

Em que pesem as peculiaridades do case supra – servidores públicos, conceito de remuneração, base de cálculo, etc. – tem-se que a Suprema Corte indubitavelmente admitiu rediscutir a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina – ainda que existente a Súmula 688 – enfrentando, dentre outros argumentos, os ora esposados pelas AGRAVANTES.

Pois bem. Conforme já colocado, entendeu-se quando da criação da Súmula 688 do STF que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o 13º salário em razão de tratar-se de verba habitual.

Da análise do texto constitucional – CF, art. 201, § 11 - extrai-se que os ganhos habituais serão, sim, incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e também para concessão de benefícios, porém, NA FORMA DA LEI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ora, a lei, tratando da norma constitucional supra – de eficácia contida -, dispõe que o 13º salário, apesar de habitual, é EXCEPCIONADO quando considerado para fins previdenciários:

(...)

Portanto, tem-se que a pretensa exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina - ainda que se trate de verba habitual - representa, insista-se, indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico em tela.

E não há que se eventualmente invocar os princípios da solidariedade e da universalidade, posto que até mesmo os meios de financiamento da Seguridade Social estão adstritos, obviamente, aos demais princípios e normas constitucionais.

Entendimento contrário a fim de se justificar toda e qualquer exação previdenciária implicaria colocar em risco todo o sistema tributário nacional, o que não se cogita e nem se admite.

O fato é que há expressa previsão CONSTITUCIONAL (CF, art. 201, §11), no sentido de que somente são considerados para efeitos previdenciários os ganhos habituais, conforme disposto em lei.

Por seu turno, há expressa previsão LEGAL (Lei nº 8.213/9, art. 29, §3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, § 7º) excepcionando a gratificação natalina – a despeito de habitual - para tais fins!

Como se não bastasse, a Carta Magna determina – via inversa – que não pode existir fonte de custeio sem correspondente benefício (CF, art. 195, § 5º).

Assim, tais dispositivos – CONSTITUCIONAIS e LEGAIS – específicos e especiais, não podem, de modo algum, ser pretensamente afastados diante de eventual invocação genérica dos princípios da solidariedade e da universalidade.

Por todo o exposto, de rigor sejam assegurados as AGRAVANTES o DIREITO LÍQUIDO E CERTO de não mais serem compelidas ao indevido pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina)" (fls. 378/389e).

Por fim, requerem as agravantes "a reforma da decisão guerreada, deferindo-se o pleiteado para que não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina) em virtude da ausência na respectiva hipótese de incidência tributária", ou, "em não sendo reformada a decisão proferida pela MMª. Desembargadora Relatora, seja o presente AGRAVO REGIMENTAL apresentado à mesa e apreciado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais Ministros da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, dando-lhe integral provimento" (fls. 376/390e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.726 - RO (2015/0174054-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Inicialmente, não prospera a alegação de que a aplicação da Súmula 83/STJ restringe-se aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional. Isso porque o sentido do verbete é mais amplo do que pretende fazer crer a parte agravante. Com efeito, se a jurisprudência do Tribunal já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido – no que diz respeito à interpretação do dispositivo legal tido por violado –, não há conceber, por outro lado, lhe tenha negado vigência. Dai a necessária incidência da referida Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais fundados, também, na alínea **a** do preceito constitucional permissivo.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 634.705/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA 'A' DO ART. 105, III, DA CF/1988.**

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação sobre a afronta ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.

4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 PARA AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão 'divergência', referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legítima a restituição ao Erário dos valores pagos a servidor público/pensionista em razão do cumprimento de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

III - **O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.**

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravado Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.490.566/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015).

No mais, o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado, no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, ainda que não tenha a questão em destaque sido o objeto específico do citado acórdão, que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. **A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário**, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. *In casu*, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.**

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - **Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.**

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.500.743/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. SÚMULAS N. 207 E N. 688 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 9.12.2009, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC - firmou entendimento no sentido de que há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' Inteligência da Súmula n. 83/STJ, que se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 697.092/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS:** SOBREAVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E **DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

8. Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que 'o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária' (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção decidiu que 'o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária' (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que 'o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária'. Precedentes: AgRg no AREsp 504.819/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014, AgRg no REsp 1477194 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.460.466/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015).

Destaque-se, ademais, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi objeto de Súmulas do STF, do seguinte teor:

Súmula 207/STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

Súmula 688/STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Por fim, o reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SUSPENSÃO PELA AFETAÇÃO DO MÉRITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo, necessariamente, os recursos em trâmite nesta Corte.

III - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

IV - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.452.118/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL E BENS A SEREM PARTILHADOS. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de união estável, o período de sua duração, a data do óbito e os bens a serem partilhados foi fundada em fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. Os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

4. 'Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no AREsp 634.908/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)' (AgRg no REsp 1144512/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.335.337/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 25/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INEXIGIBILIDADE RESTRITA AO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EXAÇÃO DEVIDA PELO SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão no qual o Tribunal de origem decidiu que a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural aproveita somente aos contribuintes individuais pessoas físicas com empregados e, assim, a recorrente apenas obteria a anulação de seus débitos se comprovasse que todos os valores lançados pelo Fisco se referem a operações de compra e venda realizada com empregados rurais.

2. Observa-se que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que enseja a incompetência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. Se atualmente a inexigibilidade da contribuição restringe-se ao empregador rural pessoa física e tendo a Corte de origem consignado que o autor não fez prova de tal condição, a modificação do julgado em sede de recurso especial encontra óbice nos preceitos da Súmula 7/STJ.

4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.428.728/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0174054-4

AgRg no
AREsp 745.726 / RO

Números Origem: 00071466020114014101 71466020114014101 7146602011404101

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.